



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15922.000382/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.468 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** JOSE LUIZ DENARDI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”. SCI n° 23 da COSIT, a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/38) contra decisão de primeira instância (e-fls. 26/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Contra o contribuinte foi lavrada a presente de Notificação de Lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 792,43, sendo R\$ 378,85 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 284,13 de multa de ofício e R\$ 129,45 de juros de mora, calculados até 27/02/2009.

A Notificação, lavrada em 02/03/2009, decorre de glosa de dedução com despesas médicas no valor de R\$ 9.400,00 consoante a "*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*":

*Dedução Indevida de Despesas Médicas*

*Glosa do valor de R\$ 9.400,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

(...)

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 9.400,00 , conforme abaixo discriminadas:*

*Pedro Roberto de Paula, CPF: 212.143.016-49, R\$ 8.400,00, visto que os recibos apresentados relacionados ao profissional acima, não atendem ao disposto no Art. 80, §1º, III do decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda);*

*DI Serviços Médicos Ltda, CNPJ: 06.045.890/0001-34, R\$ 1.000,00, cvisto que o comprovante apresentado totaliza R\$ 1,000,00 e não R\$ 2.000,00 como informado na declaração.*

Cientificado em 11/03/2003, o contribuinte ingressou com impugnação tempestiva 03/04/2009, alegando que apresentou todos os recibos emitidos por Dr. Pedro Roberto de Paula.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação entendendo que o contribuinte não logrou comprovar o beneficiário dos serviços prestados, bem como o efetivo pagamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTOS***

*Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.*

*Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- todos os recibos apresentados estão em consonância com as disposições legais;
- junta declaração com firma reconhecida do prestador de serviços atestando a veracidade das informações.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.468 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15922.000382/2009-93

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/01/2012 (e-fl. 34); Recurso Voluntário protocolado em 15/02/2012 (e-fl. 35), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda que manteve a glosa de despesas médicas do profissional Pedro Roberto de Paula, por não informar o destinatário do tratamento, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Tendo sido considerado pela r. decisão primeira a impugnação parcial, a dedução glosada de R\$ 1.000,00 relativo ao DI Serviços Médicos Ltda, restou para julgamento a dedução referente ao profissional Pedro Roberto de Paula no valor de R\$ 8.400,00.

Fundamenta a r. decisão que os recibos foram glosados por dois motivos, primeiro por não identificar o paciente, segundo pela não comprovação do efetivo pagamento. O primeiro motivo não se sustenta tendo em vista a Solução abaixo.

Com a aprovação da Solução de Consulta Interna n.º 23-COSIT, esta questão foi superada, senão vejamos:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

O segundo fundamento, entende este relator que tem a mesma sorte do primeiro, senão vejamos:

O recorrente carrou aos autos a “Declaração” do profissional, que lhe prestou o serviço (e-fl. 55), com os recibos (e-fls. 4/15 – 56/59) e a declaração apresentada é de ser restabelecida a referida dedução, não existindo nada nos autos que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil